



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1104454-39.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LIVIERO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. EPP., é embargado AIG SEGUROS BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (digital)

Processo nº 1104454-39.2022.8.26.0100/50000

Embargante: Liviero Transportes e Serviços Ltda. Epp.

Embargada: Aig Seguros Brasil S.A.

Voto nº 34.523

Embargos de declaração. Apelação Cível. Ação cível de ressarcimento de danos. Sentença de procedência. Inconformismo. Transporte Rodoviário. Ação regressiva de danos. Recurso não provido. Embargos declaratórios. Omissão. Inocorrência. Caráter infringente do recurso. Descabimento. Prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 482/490, em sede de Apelação Cível, que, por seu conteúdo, negou provimento ao recurso.

A embargante afirma, em resumo, haver omissão porque o v. acórdão desconsiderou diversos pontos essenciais para a melhor aplicação do direito ao presente caso.

Sustenta que não se considerou que responsável pela acomodação da carga dentro do contêiner foi a embarcadora.

Realça que não teve parte no carregamento de seu próprio caminhão, não podendo ser responsabilizada, por força do art. 12, IV, da Lei nº 11.442/2007.

Alega que, além disso, não havia qualquer possibilidade de alteração em sua disposição ou modificação em sua montagem para evitar que o acidente ocorresse.

Destaca que, ao contrário do que se entendeu, não houve desídia de sua parte na execução do contrato de transporte, pois o perito destacou que o caminhão estava em velocidade adequada,

Por fim, faz o prequestionamento de matéria federal e constitucional para fins de interposição de recursos às instâncias superiores.

Assim, postula sejam conhecidos e providos os embargos, a fim de ser sanada a inconsistência apontada.

É o relatório.

Como se sabe, a oposição de embargos de declaração tem como finalidade sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada (artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil).

A propósito, nenhuma dessas hipóteses ocorreu.

Na verdade, a embargante está a manejar este recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento é próprio de

quem insatisfeito com a decisão.

Realmente, o entendimento que se passou foi o de que a responsabilidade pela ocorrência do sinistro de tombamento do caminhão foi da transportadora, ora embargante. Isso porque, como consta expressamente no acórdão, a responsabilidade do transportador se inicia no momento de recebimento da carga, o que compreende a sua colocação no caminhão, sendo sua, assim, a responsabilidade pelo acidente havido, que culminou na perda da carga transportada.

Por efeito, ficou claro que não incidem no caso dos autos as causas excludentes de responsabilidade evocadas pela recorrente, previstas no art. 12, I, II e IV da Lei nº 11.442/2007.

Ademais, a embargante funda suas razões em documentos antigos, produzidos na época dos fatos e juntados, sem justificativa, em momento de adiantada tramitação do feito, depois da prolação da sentença de primeiro grau e do envio do processo à mesa para julgamento (fls. 464/477), motivo pelo qual não foram conhecidos.

Portanto, se há divergência quanto à interpretação dada no acórdão, cabe-lhe manejar recurso com potencialidade de revê-lo, que não consta possível através destes embargos de declaração, sendo expressamente vedada a inovação recursal.

Por derradeiro, no tocante ao prequestionamento suscitado, é verdade que o novo Código de Processo Civil o prevê explicitamente, conforme consta de seu

artigo 1.025.

Ocorre, todavia, que, sendo analisados todos os temas relativos à controvérsia apresentada, resta prejudicada a pretensão de prequestionamento trazida à análise, pois *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJESP 115/207).

Ante o exposto, por meu voto, ficam Rejeitados os Embargos Declaratórios

Hélio Nogueira
Relator